



Número: **0262040-03.2016.8.14.0133**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **21/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.280,00**

Processo referência: **0262040-03.2016.8.14.0133**

Assuntos: **Fixação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREI KAUA LUZ TEIXEIRA (APELANTE)	
CAUA JUNIOR LUZ TEIXEIRA (APELANTE)	
ALAN CAUE LUZ TEIXEIRA (APELANTE)	
JOSIVAN MORAES TEIXEIRA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23220176	13/11/2024 13:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0262040-03.2016.8.14.0133**

**COMARCA: MARITUBA/PA**

**APELANTE: A.K.L.T., C.J.L.T. e A.C.L.T.**

**REPRESENTANTE: ADRIANA FERREIRA LUZ.**

**DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS**

**APELADO(A): JOSIVAN MORAES TEIXEIRA.**

**ADVOGADO(A): NÃO HABILITADO**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que fixou alimentos em 17% do salário-mínimo vigente. Os apelantes pleiteiam a majoração do valor para 50% do salário-mínimo. O alimentador é trabalhador independente, sem renda fixa, e possui três filhos.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de instrução processual; (ii) analisar a possibilidade de majoração da pensão alimentícia apresentada na sentença.

#### **III. Razões de decidir**

3. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois compete exclusivamente ao magistrado, nos termos do art. 362, § 2º, do CPC, deliberar sobre a realização ou dispensa de provas.

4. Não há mérito, considerando o binômio necessidade/possibilidade prevista nos arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1.703 do Código Civil, e tendo em vista que o alimentante é independente e possui três filhos, mostra-se razoável a majoração da pensão alimentícia para 20% do salário-mínimo vigente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

#### **5. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**Tese de julgamento:** "1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, no exercício do seu poder instrutório, dispensa a produção de provas." "2. A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, sendo cabível sua majoração quando demonstrada a desproporcionalidade do valor anteriormente estabelecido."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 362, § 2º; CC, arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1.703.

**Jurisprudência relevante:** STJ, AgInt no AREsp n. 1.480.137/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/10/2019; TJ-PA, AC n. 08118303120218140000, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª Turma de Direito Privado, j. 07/11/2022.

**DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **A.K.L.T., C.J.L.T. e A.C.L.T** representado por **ADRIANA FERREIRA LUZ** nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **JOSIVAN MORAES TEIXEIRA** diante do seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/Pa, **que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando o requerido ao pagamento de alimentos no percentual de 17% (dezessete por cento) do salário-mínimo vigente.**

Nas **razões** a recorrente preliminarmente pugna pela nulidade da sentença em razão da dispensa da fase obrigatória de instrução pelo fato da ausência da Defensoria Pública na data da audiência, devendo o imediato retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento com a realização da instrução probatória.

No mérito requer o provimento do recurso de apelação cível, para reformar a sentença recorrida, fixando os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

Sem **contrarrazões**.

O Ministério Público Estadual, nesta instância se manifestou, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, a fim de reformar parcial a sentença apelada, para fixar a pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.

**É o relatório. Decido monocraticamente.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, o presente recurso comporta parcial provimento, conforme passo a expor.

**Da preliminar de cerceamento de defesa por falta de uma melhor instrução processual.**

A preliminar suscitada pelo apelante não merece prosperar, isto porque incumbe, com exclusividade, ao juiz que preside o processo deliberar sobre a realização ou dispensa de qualquer prova, como a oitiva de testemunhas, com amparo no art. 362, § 2º, do CPC. Segundo este dispositivo somente é possível a dispensa da oitiva de testemunha, pelo juiz da causa, na própria audiência de instrução de julgamento, quando o advogado da parte não comparece a essa audiência, o que ocorreu nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. **(AgInt no AREsp n. 1.480.137/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 4/2/2020.)**

**Do mérito.**

Pois bem, o recurso visa discutir a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, com a fixação de alimentos no percentual de 17% (dezessete por cento) do salário-mínimo vigente.

No caso dos autos, os recorrentes pleiteiam a majoração dos alimentos fixados, no sentido de serem arbitrados no



percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente a título de pensão alimentícia.

Neste contexto, tendo em vista que o genitor é autônomo não possui renda fixa e ofertou alimentos na proporção de 17% (dezesete por cento), entendo que uma vez que possui 03 (três) filhos, a fixação da pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, levando em consideração a condição do alimentante, atende ao princípio do binômio necessidade/possibilidade, observando as regras estabelecidas nos art. 1694, §1º, 1.695 e 1.703, todos do Código Civil de 2002:

“Art. 1.694. (...) § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[...].

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO CUMULADO COM GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS E OFERECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FUNÇÃO DOS ALIMENTOS EM PERMITIR IGUAL PADRÃO DE VIDA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ...Ver ementa completaPROVIDO.

1- O valor a ser fixado a título de pensão alimentícia deve atender o binômio necessidade-possibilidade, onde o seu pagamento é dever que se impõe, decorrente da obrigação legal do pai alimentar o filho menor.

2. Os alimentos decorrentes das relações de parentesco entre genitores e filhos menores têm a função de permitir que os alimentandos usufruam o mesmo padrão de vida ostentado pelo alimentante.

**3. Comprovado que os alimentos fixados não guardam relação de proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, deve ser majorada a verba alimentar.**

4. Considerando o princípio do melhor interesse dos menores e de proteção integral, a idade das crianças, as peculiaridades do caso, deve ser mantida a guarda compartilhada dos menores, tendo como lar re

**(TJ-PA 08118303120218140000, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2022, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2022.)**



De tal modo, ao analisar os autos, entendo ser cabível a pretensão de majoração da prestação alimentícia em prol dos apelantes.

**ASSIM, nos termos do art. 932, V, do CPC e art. 133, XII, letra “d”, do Regimento Interno, e acompanhando parecer Ministerial CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para aumentar os alimentos deferidos para o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao juízo a quo.**

**Belém/PA, 13 de novembro de 2024.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

